

VOTO

O recurso de reconsideração interpostos pelo Sr. Edimilson Maturana da Silva (peça 1), ex-Prefeito do Município de Vale do Anari (RO), pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão n.º 5.869/2012-2ª Câmara teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento de débito, no valor de R\$ 40.000,00, e ao pagamento de multa, no valor de R\$ 30.000,00. A decisão deveu-se a irregularidades na prestação de contas da utilização dos recursos transferidos para o município pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) por meio do Convênio n.º 2.378/2001, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde no valor de R\$ 44.000,00.

3. O responsável fora citado pela omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por intermédio do Convênio n.º 2.378/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Vale do Anari (RO), para dar apoio técnico e financeiro à aquisição de unidade móvel de saúde (UMS) para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, não apresentou documentos que comprovassem a aquisição do veículo nem justificativas que elidissem sua responsabilização. Por isso, o Exmo. Ministro-Relator *a quo* entendeu que não ficou comprovada a adequada aplicação dos recursos transferidos.

4. Ao analisar as razões recursais oferecidas, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que estas não afastam a irregularidade que motivou os termos da decisão combatida. Diante disso, a Serur propôs negar provimento ao recurso. A proposta foi anuída pelo Ministério Público.

5. Acolho parcialmente, com as devidas vêniás, a proposta apresentada e tomo, quanto às questões de fato, as conclusões da unidade técnica como razões para decidir. Com efeito, também nesta fase, o responsável não trouxe aos autos a comprovação de que foram cumpridos os termos do convênio. No entanto, o valor da multa que lhe foi aplicada não guarda semelhança com outras aplicadas por este Tribunal nos casos de ocorrências de mesma natureza. Cabe citar alguns exemplos em que a multa ficou próxima a 10% dos valores dos débitos: Acórdão n.º 3.085/2012, n.º 8.103/2012-2ª Câmara, Acórdão n.º 1.086/2012-2ª Câmara, Acórdão n.º 407/2012-2ª Câmara, Acórdão n.º 735/2010-1ª Câmara, Acórdão n.º 182/2012-1ª Câmara. Como não foi apontada nenhuma circunstância agravante da conduta do ex-Prefeito, razoável reduzir a multa, à qual atribuo o valor de R\$ 5.000,00.

6. Além disso, dado que atualmente é possível o parcelamento dos valores devidos a este Tribunal por prazo de até 36 meses, oportuno alterar também o item que autoriza o parcelamento em apenas 24 parcelas, caso solicitado pelo responsável.

Face ao exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator